

ORGANISMOS INVESTIMENTO COLETIVO

Síntese do Regime Tributário

O presente trabalho tem como objetivo central abordar o regime de tributação dos rendimentos provenientes de fundos de investimento mobiliário e imobiliário (UP's) ou de sociedades de investimento mobiliário e imobiliário (Participações Sociais), quer estes se apresentem sob a forma de rendimentos distribuídos, quer se apresentem sob a forma de mais-valias ou menos-valias, auferidos por pessoas singulares ou coletivas, respetivamente em sede de IRS ou IRC.

Coimbra, 30/08/2016

Elaborado por:
António dos Santos Rocha
Eduardo José Martins Brás

ORGANISMOS INVESTIMENTO COLETIVO

Síntese do Regime Tributário ⁽¹⁾, em vigor desde 1 julho 2015:

Noção:

São as instituições, dotadas ou não de personalidade jurídica, que têm como fim o investimento coletivo de capitais obtidos junto de investidores, cujo funcionamento se encontra sujeito a um princípio de repartição de riscos e à prossecução do exclusivo interesse dos participantes [cfr. alínea aa) do art. 2.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 21/02].

Âmbito:

Fundos de Investimento Mobiliário, Fundos de Investimento Imobiliário, Sociedades de Investimento Mobiliário e Sociedades de Investimento Imobiliário [art. 22.º /1 EBF].

Condição:

Que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional [Lei n.º 16/2015, de 24/02].

1 – Imposto do Selo.

1.1 – Transmissões gratuitas de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário e imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário e imobiliário.

As transmissões gratuitas de valores aplicados em fundos de investimento mobiliário e imobiliário (UP's) ou sociedades de investimento mobiliário e imobiliário (Participações Sociais), para efeitos da verba 1.2 da TG, não são sujeitas a imposto do selo [art. 1.º /5, b) CIS, na redação que lhe foi dada pelo art. 4.º Dec-Lei 7/2015, 13/01].

1.2 – Verba 29 – TG do Imposto do Selo - Tributação do Valor líquido global dos OIC.

O valor líquido global dos Organismos de Investimento Coletivo corresponde à média dos valores comunicados à CMVM ou divulgados pelas entidades gestoras, com exceção do valor correspondente aos ativos relativos a unidades de participação ou participações sociais detidas em outros organismos de investimento coletivo abrangidos pelo regime estabelecido no artigo 22.º do EBF, no último dia de cada mês do trimestre [art. 9.º / 5 CIS].

1.2.1 – Verba 29.1 – OIC que invistam, exclusivamente, em instrumentos do mercado monetário e depósitos — sobre valor, por cada trimestre 0,0025%

1.2.2 – Verba 29.2 – Outros OIC — sobre valor, por trimestre 0,0125%

¹ – Não dispensa a consulta das respetivas normas do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), Código do IRS (CIRS), Código do IRC (CIRC), Código do Imposto do Selo (CIS), do Dec. Lei n.º 7/2015, de 13 janeiro, da Circular 6/2015, designadamente para aferição do Regime Transitório, e ainda, do Ofício-Circulado 20.190, de 25/05/2016.

2 – Artigo 22.º EBF – Regime Tributação dos Fundos e das Sociedades de Investimento

São tributados em IRC. O lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC correspondente ao resultado líquido do exercício, apurado de acordo com as normas contabilísticas legalmente aplicáveis aos fundos de investimento mobiliário, fundos de investimento imobiliário, sociedades de investimento mobiliário e sociedades de investimento imobiliário, com as exceções constantes do art. 22.º/3 EBF.

3 – Art. 22.º-A EBF – Regime Tributação: Unidades Participação e Participações Sociais

Os rendimentos de unidades de participação ou participações sociais em entidades a que se aplique o regime previsto no artigo 22.º EBF, são tributados em IRS ou IRC, nos seguintes termos:

3.1 – Rendimentos distribuídos a unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou a participações sociais em sociedades de investimento mobiliário: Deverão ser classificados como rendimentos de capitais – Categoria E: [art. 5.º/2, j) do CIRS]

3.1.1 – No caso de rendimentos distribuídos a sujeitos passivos de IRS **residentes em território português** fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no artigo 71.º/1 CIRS [art. 22.º-A / 1, a), subalínea i) EBF], não ficando, no entanto, prejudicada a faculdade de opção pelo englobamento dos mesmos – devendo, neste caso, ser inscritos no Quadro 4B do Anexo E, com o Código E31 –, caso em que o imposto adquire a natureza de pagamento por conta [art. 22.º-A / 2 do EBF]..... Retenção na fonte à taxa de 28 %

3.1.2 – No caso de rendimentos distribuídos a sujeitos passivos de IRS **residentes em território português** no âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, serão de englobamento obrigatório (princípio da atração aos rendimentos da categoria B) ficando, no entanto, sujeitos a retenção na fonte a título provisório (imposto por conta) à taxa prevista no artigo 71.º/1 CIRS [art. 22.º-A / 1, a), subalínea i) EBF e art. 101.º, n.ºs 2, 9 e 10 CIRS]..... Retenção na fonte à taxa de 28 %

3.1.3 – No caso de rendimentos distribuídos a sujeitos passivos de IRC (**residentes ou não residentes com estabelecimento estável** situado neste território ao qual sejam imputáveis), à taxa prevista no artigo 94.º/1, c) e n.º 4 CIRC, tendo a retenção na fonte a natureza de imposto por conta, exceto quando o titular beneficie de isenção de IRC que exclua os rendimentos de capitais, caso em que tem caráter definitivo [art. 22.º-A / 1, a), subalínea ii) EBF]..... Retenção na fonte à taxa de 25%

3.1.4 – No caso de rendimentos distribuídos a **sujeitos passivos não residentes em território português** sem estabelecimento estável aí situado ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, provenientes de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário [art. 22.º-A /1, d) EBF]..... Estão isentos de IRS ou de IRC

3.1.5 – No caso de rendimentos distribuídos a sujeitos passivos de IRS **não residentes em território português** que sejam **imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território**, serão tributadas autonomamente à taxa de 25% [art. 72.º /2, a) CIRS], através de englobamento

obrigatório na declaração de rendimentos, ficando, no entanto, sujeitos a retenção na fonte à taxa prevista no artigo 71.º/1 CIRS, caso em que o imposto adquire a natureza de pagamento por conta [art. 22.º-A / 1, a), subalínea i) EBF e art. 18.º/1, e) e g), art. 57.º/1, art. 101.º, n.ºs 2, 9 e 10 do CIRS]. Retenção na fonte à taxa de 28%

3.2 – Rendimentos decorrentes do resgate ou liquidação de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de liquidação de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário: Deverão ser classificados como rendimentos de mais-valias ou menos-valias mobiliárias – Categoria G: [art.10.º/1, b), subalínea 5) CIRS]

3.2.1 – No caso de mais-valias decorrentes do resgate de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário, obtidas por sujeitos passivos de IRS **residentes em território português** fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no artigo 72.º/1 CIRS [art. 22.º-A /1, b) EBF], não ficando, no entanto, prejudicada a faculdade de opção pelo englobamento dos mesmos – devendo, neste caso, ser inscritos no Quadro 10 do Anexo G, com o Código G31 –, caso em que o imposto adquire a natureza de pagamento por conta [art. 22.º-A / 2 EBF]. Retenção na fonte à taxa de 28%

3.2.2 – No caso de mais-valias decorrentes do resgate de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário, obtidas por sujeitos passivos de IRS **residentes em território português**, no âmbito de uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, serão de englobamento obrigatório (princípio da atração aos rendimentos da categoria B) sendo a tributação efetuada nos termos previstos nos artigos 3.º/2 e 31.º/1, d) ou artigo 32.º do CIRS, conforme o caso [art. 22.º-A /1, e) EBF].

3.2.3 – No caso de mais-valias ou menos-valias decorrentes do resgate de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário, obtidas por **sujeitos passivos de IRC (residentes ou não residentes com estabelecimento estável** situado neste território ao qual sejam imputáveis) devem ser enquadradas nos termos do artigo 46.º /1, b) e n.º 2 CIRC, as quais se consideram realizada no período de tributação em que ocorra a operação de resgate [art. 22.º-A /1, e) EBF].

3.2.4 – No caso de mais-valias decorrentes do resgate de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de liquidação de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário, obtidas por **sujeitos passivos não residentes em território português**, que não possuam um estabelecimento estável aí situado ao qual estes rendimentos sejam imputáveis [art. 22.º-A/1, d) EBF]. Estão isentos de IRS ou de IRC

3.2.5 – No caso de mais-valias decorrentes do resgate de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário, obtidas por sujeitos passivos de IRS **não residentes em território português** que sejam **imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território**, serão tributadas autonomamente à taxa de 25% [art. 72.º /2, a) CIRS], através de englobamento obrigatório na declaração de rendimentos, ficando, no entanto, sujeitos a retenção na fonte à taxa prevista no artigo 72.º/1 CIRS [art. 22.º-A /1, b) EBF], caso em que o imposto adquire a natureza de pagamento por conta [art. 18.º/1, e) e i), art. 57.º/1, art. 101.º, n.ºs 9 e 10 do CIRS e art. 22.º-A /1, b) e n.º 13 EBF]. Retenção na fonte à taxa de 28%

3.3 – Rendimentos decorrentes da transmissão onerosa de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário: Deverão ser classificados como rendimentos de mais-valias ou menos-valias mobiliárias – Categoria G: [art. 10.º/1, b) CIRS e art. 22.º-A /1, e) EBF].

3.3.1 – No caso de mais-valias decorrentes da transmissão onerosa de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário, obtidos por sujeitos passivos de IRS **residentes em território português** fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, serão tributados autonomamente à taxa 28%, através de enquadramento obrigatório na declaração de rendimentos, nos termos previstos no CIRS [art. 10.º/1, b), art. 42.º e seguintes, art. 57.º/1 e art. 72.º/1, c)] devendo, neste caso, ser inscritos no Quadro 09 do anexo G, com o código G22, podendo, no entanto, o sujeito passivo optar pelo respetivo englobamento no Quadro 15 do referido anexo. [art. 22.º-A /1, e) EBF]

3.3.2 – No caso de mais-valias decorrentes da transmissão onerosa de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário, obtidas por sujeitos passivos de IRS **residentes em território português**, no âmbito de uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, serão de englobamento obrigatório (princípio da atração aos rendimentos da categoria B) sendo a tributação efetuada nos termos previstos nos artigos 3.º/2 e 31.º/1, d) ou artigo 32.º do CIRS, conforme o caso. [art. 22.º-A /1, e) EBF]

3.3.3 – No caso de mais-valias ou menos-valias decorrentes da transmissão onerosa de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário, obtidas por **sujeitos passivos de IRC (residentes ou não residentes com estabelecimento estável** situado neste território ao qual sejam imputáveis) devem ser enquadradas nos termos do artigo 46.º, n.ºs 1 e 2 CIRC, as quais se consideram realizadas no período de tributação em que ocorra a operação de resgate ou de liquidação [art. 22.º-A/1, e) EBF].

3.3.4 – No caso de mais-valias decorrentes da transmissão onerosa de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário, obtidas por **sujeitos passivos não residentes em território português**, que não possuam um estabelecimento estável aí situado ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, serão tributados através de enquadramento obrigatório na declaração de rendimentos, nos termos previstos no CIRS [art. 10.º/1, b), art. 18.º/1, i), art. 42.º e seguintes e art. 57.º/1] devendo, neste caso, ser inscritos no Quadro 09 do anexo G, com o código G22 ou nos termos do art. 4.º/3, b) CIRC [art. 22.º-A/1, e) EBF].

3.3.5 – No caso de mais-valias decorrentes da transmissão onerosa de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário, obtidas por sujeitos passivos de IRS **não residentes em território português**, que sejam **imputáveis a um estabelecimento estável** situado neste território, serão tributadas autonomamente à taxa de 25% [art. 72.º /2, a) CIRS], através de englobamento obrigatório na declaração de rendimentos [art. 10.º/1, b), art. 18.º/1, e) e i), art. 57.º/1 CIRS e art. 22.º-A /1, e) EBF].

3.4 – Rendimentos distribuídos a unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou a participações sociais em sociedades de investimento imobiliário: Deverão ser classificados como rendimentos prediais – Categoria F [artigo 22.º-A, n.º 13 EBF].

3.4.1 – No caso de rendimentos distribuídos a sujeitos passivos de IRS **residentes em território português** fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no artigo 71.º/1 CIRS [art. 22.º-A /1, a), subalínea i) EBF], não ficando, no entanto, prejudicada a faculdade de opção pelo englobamento dos mesmos – devendo, neste caso, ser inscritos no Quadro 8 do Anexo F, caso em que o imposto adquire a natureza de pagamento por conta [art. 22.º-A / 2 EBF]. Retenção na fonte à taxa de 28 %

3.4.2 – No caso de rendimentos distribuídos a sujeitos passivos de IRS **residentes em território português** no âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, serão de englobamento obrigatório (princípio da atração aos rendimentos da categoria B) sendo a tributação efetuada nos termos previstos nos artigos 3.º/2 e 31.º/1, d) ou artigo 32.º do CIRS, conforme o caso, ficando, no entanto, sujeitos a retenção na fonte, à taxa prevista no artigo 71.º/1 CIRS [art. 22.º-A /1, a), subalínea i) EBF], caso em que o imposto adquire a natureza de pagamento por conta [artigo 101.º, n.ºs 8 e 9 CIRS]. Retenção na fonte à taxa de 28%

3.4.3 – No caso de rendimentos distribuídos a sujeitos passivos de IRC (**residentes ou não residentes com estabelecimento estável** situado neste território ao qual sejam imputáveis), à taxa prevista no artigo 94.º/1, c) e n.º 4 CIRC, tendo a retenção na fonte a natureza de imposto por conta, exceto quando o titular beneficie de isenção de IRC que exclua os rendimentos de capitais, caso em que tem caráter definitivo [art. 22.º-A/1, a), subalínea ii) EBF] Retenção na fonte à taxa de 25%

3.4.4 – No caso de rendimentos distribuídos a **sujeitos passivos não residentes**, que não possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, provenientes de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, por retenção na fonte a título definitivo [art. 22.º-A /1, c) EBF]. Retenção na fonte à taxa de 10 %.

3.4.5 – No caso de rendimentos distribuídos a sujeitos passivos de IRS **não residentes em território português** que sejam **imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território**, provenientes de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, serão tributados autonomamente à taxa de 25% [art. 72.º /2, a) CIRS], através de englobamento obrigatório na declaração de rendimentos, ficando, no entanto, sujeitos a retenção na fonte à taxa prevista no artigo 71.º/1 CIRS [art. 22.º-A /1, a), subalínea i) EBF], caso em que o imposto adquire a natureza de pagamento por conta [art. 18.º/1, e) e h), art. 57.º/1, art. 101.º, n.ºs 8 e 9 do CIRS e art. 22.º-A /1, a) e n.º 13 EBF] Retenção na fonte à taxa de 28%

3.5 – Rendimentos decorrentes do resgate de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou liquidação de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário: Deverão ser classificados como mais ou menos-valias imobiliárias – Categoria G [artigo 22.º-A, n.º 13 EBF e art. 10.º/1, a) CIRS].

3.5.1 – No caso de mais-valias decorrentes do resgate de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário, obtidas por sujeitos passivos de IRS residentes em território português fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no artigo 72.º/1 CIRS [art. 22.º-A/1, b) EBF], não ficando, no entanto, pre-

judicada a faculdade de opção pelo englobamento dos mesmos – devendo, neste caso, ser inscritas no Quadro 11B do Anexo G, com o Código G41 –, caso em que o imposto adquire a natureza de pagamento por conta [art. 22.º-A/2 EBF]. Retenção na fonte à taxa de 28%

3.5.2 – No caso de mais-valias decorrentes do resgate de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou liquidação de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, obtidas por sujeitos passivos de IRS **residentes em território português**, no âmbito de uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, serão de englobamento obrigatório (princípio da atração aos rendimentos da categoria B) sendo a tributação efetuada nos termos previstos nos artigos 3.º/2 e 31.º/1, d) ou artigo 32.º do CIRS, conforme o caso [art. 22.º-A/1, e) EBF].

3.5.3 – No caso de mais-valias ou menos-valias decorrentes do resgate de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de liquidação de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, obtidos por **sujeitos passivos de IRC (residentes ou não residentes com estabelecimento estável)** situado neste território ao qual sejam imputáveis) devem ser enquadradas nos termos do artigo 46.º n.ºs 1 e 2 CIRC, considerando-se realizadas no período de tributação em que ocorra a operação de resgate ou de liquidação [art. 22.º-A/1, e) EBF].

3.5.4 – No caso de mais-valias decorrentes do resgate ou liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, obtidas por sujeitos passivos **não residentes em território português**, que não possuam um estabelecimento estável aí situado ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, por retenção na fonte a título definitivo [art. 22.º-A / 1, c) EBF]. Retenção na fonte à taxa de 10 %

3.5.5 – No caso de mais-valias decorrentes do resgate ou liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário, obtidas por sujeitos passivos de IRS **não residentes em território português** que sejam **imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território**, serão tributados autonomamente à taxa de 25% [art. 72.º /2, a) CIRS], através de englobamento obrigatório na declaração de rendimentos, ficando, no entanto, sujeitos a retenção na fonte à taxa prevista no artigo 72.º/1 CIRS [art. 22.º-A /1, b) EBF], caso em que o imposto adquire a natureza de pagamento por conta [art. 18.º/1, e) e h), art. 57.º/1, art. 101.º, n.ºs 9 e 10 do CIRS e art. 22.º-A /1, b) e n.º 13 EBF] Retenção na fonte à taxa de 28%

3.6 – Rendimentos decorrentes da transmissão onerosa de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário: Deverão ser classificados como mais ou menos-valias imobiliárias – Categoria G [artigo 22.º-A, n.º 13 EBF e art. 10.º/1, a) CIRS].

3.6.1 – No caso de mais-valias e menos-valias decorrentes da transmissão onerosa de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, obtidas por sujeitos passivos de IRS **residentes em território português** fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, serão tributadas através de englobamento obrigatório na declaração de rendimentos, sendo-lhes aplicáveis as regras de tributação previstas no CIRS [art. 10.º/1, a), art. 42.º e seguintes] devendo, ser inscritas no Quadro 11A do Anexo G, com o Código G40 [artigo 22.º-A / 1, e) e n.º 13 EBF].

3.6.2 – No caso de mais-valias decorrentes da transmissão onerosa de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, obtidas por sujeitos passivos de IRS **residentes em território português**, no âmbito de uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, serão de englobamento obrigatório (princípio da atração aos rendimentos da categoria B) sendo a tributação efetuada nos termos previstos nos artigos 3.º/2 e 31.º/1, d) ou artigo 32.º do CIRS, conforme o caso [artigo 22.º-A / 1, e) e n.º 13 EBF].

3.6.3 – No caso de mais-valias decorrentes da transmissão onerosa de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, obtidas por **sujeitos passivos de IRC (residentes ou não residentes com estabelecimento estável** situado neste território ao qual sejam imputáveis) devem ser enquadradas nos termos do artigo 46.º n.ºs 1 e 2 CIRC, considerando-se realizadas no período de tributação em que ocorra a transmissão [artigo 22.º-A / 1, e) e n.º 13 EBF].

3.6.4 – No caso de mais-valias decorrentes da transmissão onerosa de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, obtidas por **sujeitos passivos não residentes em território português**, que não possuam um estabelecimento estável aí situado ao qual estes rendimentos sejam imputáveis, serão tributadas autonomamente à taxa 10% [art. 22.º-A/1, c), *parte final*, EBF], através de enquadramento obrigatório na declaração de rendimentos, nos termos previstos no CIRS [art. 10.º/1, a), art. 18.º/1, h), art. 42.º e seguintes e art. 57.º/1] devendo, neste caso, ser inscritos no Quadro 11A do anexo G, com o código G40 ou nos termos do art. 4.º/3, a) CIRC [artigo 22.º-A, c) e n.º 13 EBF].

3.6.5 – No caso de mais-valias decorrentes da transmissão onerosa de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, obtidas por sujeitos passivos de IRS **não residentes em território português** que sejam **imputáveis a um estabelecimento estável situado neste território**, serão tributadas autonomamente à taxa de 25% [art. 72.º /2, a) CIRS], através de englobamento obrigatório na declaração de rendimentos [art. 10.º/1, a), art. 18.º/1, e) e h), art. 57.º/1 CIRS e art. 22.º-A /1, e) e n.º 13 EBF].

4 – Notas:

4.1 – O disposto nos números 3.1.4, 3.2.4, 3.3.4, 3.4.4, 3.5.4 e 3.6.4 não será aplicável, quando se trate de:

– *Titulares que sejam residentes em país, território ou região offshore, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria 150/2004, de 13 fevereiro*, caso em que os rendimentos serão tributados, por retenção na fonte a título definitivo à taxa prevista no artigo 71.º/12 do CIRS [taxa liberatória de 35%], ou no artigo 87.º/4, i) do CIRC [taxa de 35%], consoante o caso, tratando-se de rendimentos distribuídos ou decorrentes do resgate de unidades de participação, ou ainda, nos termos do art. 22.º-A/1, e) EBF, nos restantes casos [art. 22.º-A/3, a), subalíneas i) e ii) EBF];

– *De rendimentos pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados*, caso em que, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, os rendimentos são tributados, por retenção na fonte a título definiti-

vo à taxa prevista no artigo 71.º / 12 do CIRS [taxa liberatória de 35%], ou no artigo 87.º/4, h) do CIRC [taxa de 35%], consoante o caso [art. 22.º-A /3, b) EBF];

– *Os titulares sejam entidades não residentes que sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25 % por entidades ou pessoas singulares residentes em território nacional, exceto quando essa entidade seja residente noutro Estado membro da UE, num Estado membro do EE Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações, caso em que os rendimentos são tributados nos termos do art. 22.º-A /1, e) EBF [art. 22.º-A/3, c) EBF].*

4.2 – Nas situações descritas sob os números 3.1.4, 3.2.4, 3.4.4, 3,5.4, o não residente em território português deve produzir prova dessa qualidade, perante a entidade que se encontra obrigada a efectuar a retenção na fonte até ao termo do prazo para a entrega do imposto, sob pena de, a retenção, ser efectuada pela totalidade ⁽²⁾ [n.ºs 4 e 5 do art. 22.º-A EBF]. Esta prova deve efectuar-se nos termos previstos pelos artigos 15.º, 16.º e 18.º do Regime aprovado pelo Dec.-Lei n.º 193/2005, de 07/11, devidamente atualizado.

No caso de não ser, tempestivamente, efectuada a referida prova, os respectivos titulares dos rendimentos, podem solicitar o reembolso total ou parcial do imposto que tenha sido retido na fonte, no prazo de dois anos contados a partir do termo do ano em que se verificou o facto gerador do imposto, mediante a apresentação de um formulário de modelo a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças [art. 22.º-A/6 EBF].

4.3 – No caso de rendimentos decorrentes de **unidades de participação adquiridas em mercado secundário** ⁽³⁾, o adquirente deve comunicar à entidade registadora ou depositária, ou, na ausência destas, à entidade responsável pela gestão ou ao organismo de investimento coletivo sob a forma societária, a data e o valor de aquisição, sob pena de a retenção na fonte sobre os rendimentos decorrentes de resgate das unidades de participação vir a ser efectuada sobre o montante bruto do resgate [art. 22.º-A, n.ºs 10 e 11 EBF].

² - Constitui nosso entendimento, que a retenção ao ser efectuada pela totalidade, o deverá ser como se de sujeito passivo residente se tratasse [art. 22.º-A /1, alíneas a) e b) EBF], desconsiderando, nomeadamente, as isenções previstas.

³ - O **mercado secundário** é o local onde os investidores negociam e transferem entre si os valores mobiliários emitidos pelas entidades «emitentes». Neste mercado ocorre apenas a transferência de propriedade entre os investidores, sem qualquer intervenção das entidades emitentes dos títulos.

O **mercado primário** será aquele em que os valores mobiliários de uma nova emissão são negociados diretamente entre a entidade emitente dos títulos e os investidores – subscritores da emissão.